



Número: **1017954-53.2023.4.01.3304**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana - BA**

Última distribuição : **31/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (AUTOR)		JOARA BRITO FERREIRA (ADVOGADO)		
ESTADO DA BAHIA (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2133111455	20/06/2024 11:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE FEIRA DE SANTANA - BA**

---

PROCESSO: 1017954-53.2023.4.01.3304  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA  
REU: ESTADO DA BAHIA

**DECISÃO**

**Vistos em Inspeção**

Trata-se de ação civil pública, instruída com documentos, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA-COREN/BA** contra o **ESTADO DA BAHIA**, no qual se postula a concessão de tutela antecipada, para obrigar o réu a manter enfermeiros durante todo o período de funcionamento do Hospital Especializado Lopes Rodrigues, especialmente nas unidades de internamento masculina e feminina no período noturno.

Na petição inicial, instruída com documentos, a parte autora declarou que não há enfermeiros no período noturno nas unidades de internamento masculina e feminina do Hospital Especializado Lopes Rodrigues (H.E.L.R), em Feira de Santana. Disse que a constatação decorreu das fiscalizações realizadas em 12/03/2021, 08/06/2022, 11/10/2022, 11/11/2022 e 06/12/2022, resultando em notificação sem solução. Afirmou que, em 22/03/2023, foi enviada notificação extrajudicial, também sem resposta. Asseverou que o H.E.L.R é referência em psiquiatria, com 70 leitos e atendimento ininterrupto. Fundamentou seu pedido na Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, e na Lei Federal nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. Alegou que a ausência de enfermeiros viola o direito à saúde, garantido pela Constituição Federal, e coloca em risco os pacientes. Citou decisões de outros casos semelhantes em que a Justiça Federal determinou a presença de enfermeiros durante todo o período de funcionamento de hospitais. Defendeu que a verossimilhança das alegações está na violação da legislação que regulamenta a profissão. Justificou que o perigo da demora reside no fato de que a ausência de enfermeiros pode causar danos irreparáveis à saúde dos pacientes.

Determinada a intimação do Estado da Bahia para se manifestar sobre o pedido de medida de urgência em 72 horas e a oitiva do Ministério Público Federal em



seguida.

Na petição de ID 1862469180, o Estado da Bahia alegou que: a) não foi demonstrada a probabilidade do direito alegado, especialmente por se tratar de organização administrativa e do funcionamento de uma instituição de saúde pública; b) o dimensionamento de pessoal do Hospital é feito com base nas necessidades verificadas, seguindo metodologias e critérios que permitem uma adequação dos recursos humanos; c) o ordenamento jurídico não permite o deferimento imediato de provimento jurisdicional contra o Poder Público, consoante a Lei 9.494/97 e a Lei 8.437/92, que impõem restrições à concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública; d) o objetivo dessas leis é proteger o interesse público e a eficiência da Administração Pública, permitindo que o Poder Público sofra os efeitos de uma eventual condenação somente após decisão final, quando o direito estiver inequivocamente comprovado. Requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse que atuará na demanda como fiscal da ordem jurídica e se manifestará após as partes e sobre o mérito.

Vieram conclusos os autos. **DECIDO**.

A concessão da tutela de urgência necessita da comprovação da probabilidade do direito, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida no início da demanda, conforme estipulado no caput do art. 300 do CPC.

No caso em análise, verifico a presença dos referidos requisitos.

Conforme estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade essencial da pessoa jurídica que estabelece a necessidade de seu registro, bem como a anotação dos profissionais a ela designados e devidamente habilitados nas entidades competentes responsáveis pela fiscalização do exercício das diferentes profissões.

No contexto dos hospitais, é imperativo reconhecer que a execução de suas atribuições, tais como atendimento médico, urgência e emergência, internação e cirurgia, não pode ser concebida sem a contribuição essencial e suplementar dos profissionais de enfermagem.

A Lei nº 7.498/86 estabelece as seguintes disposições em relação à matéria em apreço:

*Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*



d) *participar da equipe de saúde.*

*Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

a) *observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*

b) *executar ações de tratamento simples;*

c) *prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*

d) *participar da equipe de saúde.*

*Art. 14. (VETADO).*

*Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.*

*(Grifei)*

Portanto, com base nessa disposição legal, evidencia-se a exigência da presença contínua de um profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade de saúde.

No caso dos autos, consoante o relatório da inspeção conduzida pelo Conselho/Autor nas dependências do Hospital Especializado Lopes Rodrigues, em 12/03/2021, conforme o Termo de Fiscalização de Inspeção nº 053/2021, foram constatadas irregularidades, especialmente a “Inexistência de enfermeiro no período noturno nos setores de internamento masculino e feminino e na UPG (unidade psiquiátrica)” (ID 1737621587-Pág.9).

Além disso, após inspeções subsequentes realizadas pela parte autora entre os meses de junho e dezembro de 2022, verifica-se, a partir dos novos termos de fiscalização (ID 1737621587), que a questão pendente principal mencionada não havia sido resolvida antes do ajuizamento da presente ação.

Tal situação parece permanecer inalterada, pois a parte ré, intimada a se pronunciar previamente acerca do pedido de tutela antecipada desta ação, não juntou qualquer documentação que comprovasse a existência de quantitativo adequado de enfermeiros no hospital em questão, como, por exemplo, escala atualizada de trabalho, contratos de trabalho, relatório de dimensionamento de pessoal, os quais poderiam refutar as provas apresentadas pela parte autora.

A necessidade de quantitativo ideal de enfermeiros é de extrema importância, uma vez que as atividades realizadas por técnicos e auxiliares submetem-se à supervisão contínua destes profissionais com formação de nível superior, com a finalidade de garantir a qualidade dos serviços oferecidos nas instituições de saúde.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do TRF da 1ª região:



ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. POLICLÍNICA. ENFERMEIRO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. LEI Nº 7.498/1986. NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE.

1. O dever de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado a obrigação de utilizar-se dos fundamentos que as partes entendem ser os mais adequados. Basta que a fundamentação apresentada tenha sido suficientemente utilizada no deslinde da questão para que a norma constitucional seja observada em sua integralidade. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por vício de fundamentação. 2. Melhor sorte não assiste à alegação de cerceamento de defesa, vez que a apelante não comprova ter impugnado a decisão que, suficientemente fundamentada, indeferiu seu pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Logo, consumada a preclusão (Código de Processo Civil de 1973, art. 183), não merece acolhimento, também, a preliminar de cerceamento de defesa. 3. A ação civil pública apresenta-se como via adequada para o caso em comento e o Conselho Regional de Enfermagem detém legitimidade ativa para figurar na relação processual, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1.388.792/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014). 4. O art. 11, inciso I, alínea I, da Lei nº 7.498/1986 é expresso ao determinar que cabe ao enfermeiro, privativamente, os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida. 5. Ademais, o Técnico e o Auxiliar de Enfermagem são profissionais de apoio das equipes de saúde, como prescrevem os arts. 12 e 13 da Lei nº 7.498/1986. Não podem, pois, atuar como substitutos do enfermeiro. 6. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei nº 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os 'cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas', à luz do artigo 11, I, m, da Lei nº 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição" (AgRg no REsp 1.342.461/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgamento: 21/02/2013, publicação no DJe de 28/02/2013). 7. Apelação não provida. (AC 0000877-88.2013.4.01.3307, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 08/12/2022 PAG.) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN/BA. PRESENÇA DE ENFERMEIRO



*DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DE UNIDADE HOSPITALAR. OBRIGATORIEDADE. LEI 7.498/1986. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DETERMINADA EM DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º). INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os 'cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas', à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição (AgRg no REsp 1.342.461/RJ, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 28/02/2013). 2. A legislação de regência da matéria, notadamente a Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, exige a presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento de instituição de saúde. Logo, não merece reparo a sentença quanto à obrigatoriedade da presença de enfermeiro nas unidades hospitalares do Município de Santa Maria da Vitória/BA, durante todo o período de seu funcionamento. 3. O fato de a atividade básica do recorrido ser a médica só dispensa o registro do instituto no Coren (porque há inscrição nos quadros do CRM competente), mas não isenta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com prova dessa circunstância junto ao Coren (REsp 1.078.404/STJ, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 1º/12/2008). 4. Obrigar o Município a contratar enfermeiros é avançar sobre aspectos que devem ser apreciados pelo setor administrativo próprio, que tem, ou não, motivos pertinentes para assim não proceder. Se não os tem, o caso é de improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual prática de crime de prevaricação. Se o administrador os tem, então a razão está com ele (REsp 1.616.627/RJ, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, decisão monocrática, DJe 04/11/2019). 5. Determinação do Judiciário para que o Executivo contrate enfermeiros implica inobservância ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. Logo, merece reparo a sentença por ter determinado ao réu que providencie a contratação de servidores para o seu quadro de profissionais da área de enfermagem. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0001688-19.2016.4.01.3315, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 21/09/2021 PAG.)*

*(Grifei)*

Portanto, preenchido o pressuposto da probabilidade do direito para a concessão parcial da tutela de urgência buscada.

O perigo de dano, por sua vez, é patente, haja vista a necessidade de garantir a saúde dos usuários da unidade hospitalar, que requerem a atenção destes profissionais.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para determinar



que a parte ré, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, tome as medidas necessárias para recrutar profissionais de enfermagem em quantidade adequada, a fim de garantir sua presença durante todo o período de operação do Hospital Especializado Lopes Rodrigues.

Deverá, no mesmo prazo, encaminhar relatório atualizado do número de enfermeiros lotados na respectiva unidade hospitalar, em especial no período noturno, bem como o número de leitos oferecidos.

Em face do quanto disposto no art. 3º, parágrafo 8º, da Resolução PRESI 24/2021, do TRF da 1ª Região, bem assim a Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a META 10, para o ano de 2022, deve a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) acima, dizer se tem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" neste feito.

Havendo concordância expressa ou omissão, fica a Secretaria da Vara autorizada a efetuar o cadastramento respectivo.

Intimem-se. Cite-se

Feira de Santana/BA, data e hora registradas no sistema.

[assinatura eletrônica]

**Juiz(a) Federal**

